

DIREITO

Arbitragem movida a inteligência artificial?

Bruno Meyerhof Salama, Osny da Silva Filho

16/07/2025

Um processo em curso na Califórnia está chamando a atenção do meio jurídico por colocar em xeque o uso da inteligência artificial (IA) por árbitros.

Trata-se da disputa *LaPaglia v. Valve Corp.*, que tramita perante a Corte Distrital do Sul da Califórnia. A peculiaridade? O perdedor da arbitragem afirma que o árbitro utilizou o ChatGPT ou ferramenta similar para redigir o laudo arbitral. O pleito agora é pela anulação do laudo com base nesse alegado uso indevido de IA, que teria substituído a função deliberativa do julgador por uma operação algorítmica.

A controvérsia teve origem em arbitragem de consumo entre usuário da plataforma Steam (de propriedade da Valve Corporation) e a própria empresa. Após decisão desfavorável, o consumidor entrou com pedido de *vacatur* — aproximadamente, anulação — do laudo, alegando que o árbitro teria delegado sua função decisória a uma ferramenta de IA.

A petição sustentou que o texto do laudo continha marcas estilísticas típicas de conteúdos produzidos por IA, como repetições, inconsistências formais e formulações genéricas. Por exemplo, o laudo mencionaria, sem base nos autos do procedimento arbitral, que “outras plataformas como o Roblox inovam com conteúdo mais maduro, como elementos de horror”, embora o Roblox seja um jogo voltado ao público infantil. Em outro trecho, a petição afirma que “Sony e Microsoft firmaram parceria no último ano para explorar soluções de streaming via Microsoft Cloud Azure”, informação



alegadamente ausente do procedimento e incluída no laudo sem referências ou citações.

O fundamento jurídico do pedido de anulação reside na alegação de que o árbitro teria excedido os limites de sua autoridade ao recorrer à IA para redigir a decisão. Nos Estados Unidos, o Federal Arbitration Act, em seu §10(a)(4), autoriza a anulação de um laudo quando o árbitro ultrapassa os poderes que lhe foram atribuídos. A petição invoca analogia com o precedente *Move, Inc. v. Citigroup Global Markets Inc.*, em que um laudo foi anulado porque um “árbitro impostor” — pessoa não autorizada — teria participado da deliberação.

LaPaglia v. Valve Corp. levanta questões importantes sobre os limites éticos e jurídicos da automação na arbitragem — e, a bem da verdade, sobre a prática do direito de modo geral. Até que ponto um árbitro pode se valer de ferramentas de IA sem comprometer a validade do laudo? Existe diferença entre utilizar IA como instrumento auxiliar ou como sujeito oculto da decisão? Há um dever de transparência nesse uso? E ainda mais fundamental: o que significa julgar? Trata-se apenas de aplicar regras e decidir discricionariamente diante de suas lacunas? Ou o que distingue o ato de julgar é a assunção de compromissos normativos vinculantes diante de alternativas igualmente admissíveis?

O desafio não é apenas teórico, mas político. A legitimidade do direito como prática social de organização da vida não é dada pelo desempenho desta ou daquela função, e sim pelo seu modo particular de desempenhar as diferentes funções que lhe são atribuídas. O laudo arbitral não é apenas instrumento para resolver disputas, mas culminação de processo deliberativo orientado por regras e princípios bem definidos. Delegar substancialmente sua redação a algoritmos compromete esse modo de funcionamento do direito, ainda que o conteúdo final da decisão venha a ser juridicamente defensável. O risco não é apenas técnico ou simbólico, mas estrutural: compromete-se a própria prática institucional de julgar.

O procedimento discutido em *LaPaglia v. Valve Corp.* foi conduzido sob as regras da American Arbitration Association (AAA), cujo regulamento não disciplina o uso de IA por árbitros. Não se trata de omissão isolada. Câmaras internacionais como ICC, LCIA, SIAC e HKIAC, assim como as brasileiras CAM-CCBC, CIESP/FIESP, AMCHAM, B3 e CAMARB, para ficarmos com alguns poucos exemplos apenas, não contam com regras sobre o tema.



Mas o cenário começa a mudar. O Silicon Valley Arbitration & Mediation Center (SVAMC), por exemplo, publicou, em abril de 2024, suas *Guidelines on the Use of Artificial Intelligence in Arbitration*, que vedam expressamente a delegação da função decisória a ferramentas de IA e exigem diligência, verificação de acurácia e respeito à integridade do processo. Da mesma forma, o Chartered Institute of Arbitrators (Ciarb) emitiu, em março de 2025, suas próprias diretrizes, recomendando que os árbitros consultem previamente as partes sobre o uso de IA e se abstenham de utilizá-la em caso de oposição, preservando o julgamento autônomo e a responsabilidade pessoal dos árbitros.

A disputa travada em *LaPaglia v. Valve Corp.* aponta para debate que inevitavelmente chegará também à arbitragem brasileira. Em cenário no qual a arbitragem se expande de forma consistente e ferramentas de IA começam a ser incorporadas à prática jurídica, caberá não apenas aos tribunais, mas também às câmaras arbitrais estabelecer diretrizes que preservem a integridade do julgamento e o papel da presença humana na formação da decisão.



Compartilhe: [in](#) [f](#) [X](#) [v](#) [w](#) [e](#)

AUTORES



Bruno Meyerhof Salama



[Lattes](#)

Professor Associado da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP) e Professor Visitante em UC Berkeley School of Law onde leciona a disciplina de Law & Economics. É mestre (LLM) e... [ver mais](#)



Osny Silva

[osny.silva@fgv.br](#)

[Lattes](#)

Professor Associado dos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. É mestre em Direito e... [ver mais](#)



DO AUTOR(A):

DIREITO

Análise jurídico-econômica dos juros legais de mora

02/08/2024